

DECRETO-LEI Nº 4.146

de 4 de março de 1942

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DOS DEPÓSITOS FOSSILÍFEROS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo 1º.- Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral.

Artigo 2º.- Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942;
121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS
Apolônio Salles